



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 415 - DF (2014/0040274-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. SINDICÂNCIA. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. PRERROGATIVA DE FORO. PRÁTICA DE CRIME. FAVORECIMENTO DE GRUPO EMPRESARIAL MEDIANTE PAGAMENTO DE PROPINA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARQUIVAMENTO. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INJUSTIFICADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEFERIMENTO.

1. Suposto favorecimento do grupo empresarial Oboé pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará Jucid Peixoto do Amaral, com usurpação de competência da Justiça Federal, mediante recebimento de propina.

2. Sigilos bancário, fiscal e de dados telefônicos afastados. Laudo pericial e informação de análise de vínculos elaborados pela Polícia Federal. Impossibilidade de identificação das elementares do crime de corrupção passiva.

3. Narrativa dos fatos que não evidencia ter o investigado extrapolado sua competência funcional ou favorecido o grupo empresarial.

4. Princípio da estrita legalidade. Impossibilidade de imputação de crime ao investigado.

5. Laudo pericial que permitiu a detecção de evolução patrimonial injustificada. Possibilidade de caracterização de crime contra a ordem tributária. Necessidade de constituição de crédito tributário.

6. Requerimento do MPF para compartilhamento de dados bancários e patrimoniais com a Receita Federal do Brasil.

7. Pedido de arquivamento formulado pelo MPF. Inaplicabilidade do art. 28 do CPP. Arquivamento que se impõe. Precedentes (STJ, In. 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013 e Inq. 967/DF, Corte Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 30/03/2015.

8. Sindicância arquivada. Deferido o pedido de compartilhamento de dados formulado pelo *Parquet* Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento da sindicância e deferiu o pedido de compartilhamento de dados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 415 - DF (2014/0040274-5) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de Sindicância instaurada para averiguar a conduta do Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará JUCID PEIXOTO DO AMARAL, que teria, em tese, favorecido o grupo empresarial Oboé mediante o recebimento de propina, com usurpação de competência da Justiça Federal, ao afastar os efeitos de intervenção do Banco Central do Brasil no referido grupo.

Deferidas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, foram afastados os sigilos bancário, fiscal e de dados telefônicos de JUCID PEIXOTO DO AMARAL e de JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS.

Informação elaborada pela Polícia Federal, contendo análise de vínculos em extratos telefônicos, inserta às fls. 118/140 dos autos apartados.

Às fls. 314/350 dos autos apartados, Laudo de Perícia Criminal Federal nº 656/2017 (contábil-Financeiro). Consta do referido trabalho técnico que, apesar do averiguado JUCID PEIXOTO DO AMARAL possuir evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos, não foram identificadas transações bancárias entre ele e José Newton Lopes Freitas.

Também nos autos apartados, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 379/383, na pessoa do eminente Vice-Procurador-Geral da República LUCIANO MARIZ MAIA, e aduz, em síntese:

[...]

A narrativa dos fatos não evidencia que o investigado tenha extrapolado sua competência funcional, ao decidir pelo retorno das atividades financeiras e dos acionistas do grupo OBOÉ, em desatenção à liquidação determinada pelo Banco Central e à decisão da Justiça Federal Criminal que afastara JOSÉ NEWTON LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FREITAS da gestão da sociedade.

A dinâmica dos fatos combinada com as decisões proferidas pelo investigado não apontam com clareza suposto favorecimento ao grupo OBOÉ e seu controlador.

Não foi possível, no curso da investigação, identificar as elementares da corrupção passiva, quais sejam, solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida.

Ao revés, as investigações desenvolvidas nesta Sindicância rastream as operações financeiras do investigado, efetuadas por meio dos canais oficiais, sem evidenciar pagamentos/recebimentos de vantagens. E não vislumbra o MPF diligências capazes de detectar eventuais pagamentos de vantagens em espécie ou promessas de vantagens supostamente feitas ao Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL.

Desta forma, em razão do princípio da estrita legalidade que norteia o Direito Penal não é possível imputar crime ao Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL.

Já por outro lado, a evolução patrimonial injustificada, detectada por meio da perícia técnica, per se, não constitui delito, por falta de previsão legal do tipo de enriquecimento sem causa, podendo, no entanto, caracterizar crime contra a ordem tributária, que por ser crime material exige a constituição do crédito tributário por parte da Receita Federal do Brasil.

Por essa razão, os dados bancários e patrimoniais deverão ser compartilhados com a Delegacia da Receita Federal para verificação de eventual infração e, se for o caso, formalização de representação fiscal para fins penais em autos próprios.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento da presente Sindicância, com as ressalvas do art. 18 do CPP, requerendo ainda o compartilhamento e a remessa dos dados bancários e patrimoniais para a Receita Federal do Brasil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDICÂNCIA Nº 415 - DF (2014/0040274-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o STJ, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 da lei adjetiva penal. Nesse sentido: STJ, Inq. 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013 e Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe 30/03/2015.

O acolhimento da manifestação do MPF, assim, é medida que se impõe.

Verifica-se que assiste razão ao Ministério Público Federal em relação à necessidade de compartilhamento de dados bancários e patrimoniais com a Receita Federal do Brasil, vez que necessária a apuração de eventual infração que poderá resultar na constituição de crédito tributário e formalização de representação fiscal para fins penais.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente Sindicância, com fundamento nos arts. 34, XVII, e 219, I, ambos do RISTJ, c.c. o art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90, e defiro a pretensão ministerial de compartilhamento de dados bancários e patrimoniais com a Receita Federal do Brasil.

À Coordenadoria da Corte Especial para as providências de praxe, inclusive expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, com a devida anotação de sigilo.

Traslade-se manifestação dos MPF, constante das fls. 379/383 do autos apartados, aos autos principais desta Sindicância.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0040274-5

Sd 415 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10001383586247214420 388320145

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 04/04/2018
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, determinou o arquivamento da sindicância e deferiu o pedido de compartilhamento de dados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.